



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº 13804.001244/91-25

Sessão de : 24 de agosto de 1994
 Recurso nº : 96.243
 Recorrente : JOSE COLLAVINI
 Recorrida : DRF em São Paulo - SP


Acórdão nº 203-01.659

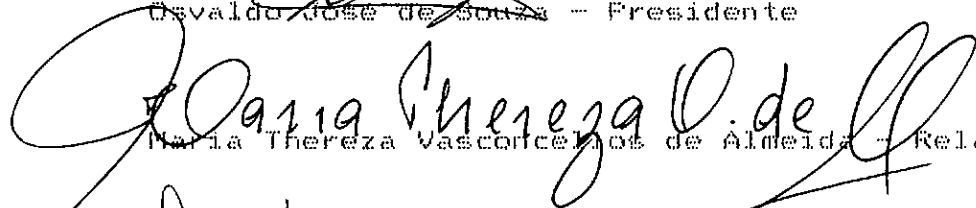
ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ISENÇÃO - O benefício isencional deve ser concedido caso o imóvel rural comprovadamente esteja inserido em área de preservação permanente.
Recurso negado.

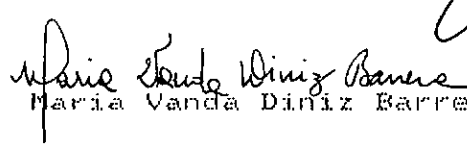
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE COLLAVINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


 Osvaldo José de Souza - Presidente


 Maria Thereza Vasconcelos de Almeida - Relatora


 Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasiéff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/ovrs/CF/JA/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13804.001244/91-25

Recurso Nº: 96.243

Acórdão Nº: 203-01.659

Recorrente: JOSE COLLAVINI

R E L A T O R I O

O Contribuinte em epigrafe impugna (fls. 01 e anexos), no processo sob exame, lançamento (fls. 05) efetuado e incidente sobre imóvel rural de sua propriedade denominado Rio Claro, considerando-se injustificado.

Para fundamentar o pleito, oferece as seguintes razões, que resumo a seguir.

Ressalta o fato de explorar pequena parcela do imóvel rural com plantações de cereais destinadas ao custeio, vez que a gleba acha-se totalmente encravada em área de preservação permanente na Serra do Mar.

Registra que, caso resolvesse explorar efetivamente a propriedade, sofreria multa e demais penalidades atribuídas pelos órgãos governamentais.

Aduz ainda que posseiros na região com áreas bem menores pagam impostos proporcionalmente reduzidos, o que leva a crer tenha havido engano no valor do ITR lançado.

Na decisão proferida (fls. 11/12), em análise à defesa apresentada, a autoridade monocrática informa que, instado a manifestar-se sobre se apresentou em alguma oportunidade o requerimento de isenção, o interessado respondeu negativamente (fls. 09 verso).

O julgador de primeira instância entendeu pela procedência do lançamento, indeferindo a impugnação, considerando relevante o fato de que o proprietário nunca solicitou ao INCRA o favor isencional.

No Recurso apresentado (fls. 14/16), o Reclamante não concorda com o crédito tributário imputado e discorre sobre a circunstância da proibição de quaisquer investimentos nas áreas, sendo que proprietários ou posseiros limitam-se a cuidar e guardar os terrenos para o governo.

Considera que os órgãos competentes deveriam indenizar os possuidores de áreas semelhantes às suas, promovendo a desapropriação cabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13804.001244/91-25

Acórdão nº 203-01.659

Ressalta o alto valor do imposto cobrado que considera excessivo.

E o relatório.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13804.001244/91-25

Acórdão nº 203-01.659

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso tempestivo, interposto por parte habilitada, merece ser conhecido.

No mérito, não considero assitir razão ao Recorrente.

Já na sua defesa inicial alega, inúmeras vezes, estar a área discutida inserida em região de preservação permanente.

No entanto, admite, explora uma porção do terreno com plantação de cereais, segundo afirma, para custeio.

A assertiva soa estranha, vez que nas áreas ditas de reserva ou preservação ambiental, torna-se vedada qualquer atividade agrícola.

Mais adiante, assegura que toma conta e cuida do terreno para o governo, sem contudo explorar nada.

As declarações, se confrontadas, parecem, no mínimo, paradoxais.

Ao garantir estar sua propriedade situada em Reserva Florestal, o Requerente disso não faz nenhuma prova; cabendo aqui a citação de que, quem alega e não prova, é como se nada alegasse.

O único documento trazido (fls. 06), um recorte de jornal com artigo a respeito das espécies da fauna, existente na Mata Atlântica, nada acrescenta.

A solicitação inicial de isenção perante o INCRA, com os motivos e descrição da propriedade, não foi feito e em consonância ao art. 147 do CTN, os lançamentos foram efetivados.

Assim, não vejo como atender o pleito do Interessado.

Diante do exposto, ressaltando ainda que o valor expresso na notificação, considerado excessivo, é resultado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13804.001244/91-25
Acórdão nº 203-01.659

política fiscal e cálculos efetuados pela repartição competente, os quais não me é dado refazer, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA